

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**RICARDO STANZIOLA VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-425-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

#### **Apresentação**

Na oportunidade da realização do V Encontro Virtual do CONPEDI, sobre o tema CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES, foram aprovados para o Grupo de trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II a apresentação de 14 artigos científicos sobre temas atuais e importantes para o aprofundamento da pesquisa na área, que propiciaram um debate bastante profícuo e aprofundado das temáticas propostas que, com certeza, são de grande contributo para o aprofundamento da pesquisa e do conhecimento na área jus ambiental, destacando a preocupação com a efetividade da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável em nossa sociedade.

A apresentação dos artigos se dividiu em três blocos, intermeados por três momentos de debates muito produtivos.

Numa primeira parte, foi apresentada uma discussão sobre o hiperconsumo, desenvolvimento sustentável através da Agenda 2030; em seguida a relação entre as mudanças climáticas e catástrofes ambientais exige dos Estados políticas de desenvolvimento sustentável. O Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel além de estabelecer a obrigatoriedade de percentual de biodiesel na composição do diesel comercializado, possui uma política de inclusão com incentivos a participação de famílias praticantes da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel e apresenta objetivos que se interrelacionam com os Objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Tratou-se do avanço tecnológico na área de telecomunicações e sua aplicação reserva legal, a inscrição de sua localização perante o órgão ambiental competente – atualmente de forma eletrônica, através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) – e sua publicidade nos escritórios de registro de imóveis – antes obrigatória, hoje facultativa, e que, atualmente, também pode ocorrer de forma eletrônica; e, o aspecto da triplice responsabilidade ambiental, de forma administrativa, penal e civil, sob a perspectiva da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Apresentam-se problemáticas sobre esta perspectiva, sobretudo com relação ao Estado e a sua responsabilidade na gestão dos resíduos.

Encerrou se essa primeira parte com a recente Lei nº 14.119/21, que trata sobre os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e a proteção dos ecossistemas, com uma análise

da Política Nacional do Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e a Educação Ambiental (EA), para construção de uma lógica de política pública, que contribua com o aprimoramento do conceito de desenvolvimento sustentável; e, discussão com a distinção ontológica entre o homem e a natureza presente na história do pensamento humano teve um papel determinante na eclosão da crise ecológica que atualmente ameaça o equilíbrio ambiental do nosso planeta.

No segundo bloco de apresentações os artigos abordam pesquisas de relevante interesse tais como o compromisso dos governos subnacionais com a sustentabilidade e defesa do meio ambiente analisando os vigentes programas estaduais, com participação municipal, com esforços em prol da sustentabilidade. Em outro artigo analisa-se a reparação por dano extrapatrimonial coletivo e os riscos da ausência de licenças ambientais.

O tema do agronegócio e da interface com a sustentabilidade é analisado em artigo apresentado, por meio das interligação com o Direito Internacional Ambiental. Em outra pesquisa se analisa a possibilidade do emprego de tecnologias como ferramentas capazes de promover uma solução pacífica para conflitos geopolíticos presentes na Amazônia e conclui que novas tecnologias apresentam um grande potencial para resolução de disputas geopolíticas e pode auxiliar a proteção e utilização sustentável dos recursos naturais e minerais presentes na Amazônia.

Finalizando este bloco artigo apresenta pesquisa sobre a possibilidade de dispensa do EIA /RIMA nos aterros sanitários e analisa a Lei 12.305/10 (PNRS) e o prazo para acabar com os lixões e as sucessivas prorrogações..

Após a segunda sessão de debates os últimos artigos também trazem temas de grande importância e atualidade.

Iniciou-se com um debate sobre a geopolítica da Amazônia. Foi discutido um possível impasse entre soberania e ingerência, ao analisar a insuficiência de Políticas Públicas para conter queimadas. Ao analisar o argumento da soberania e conseqüentemente a não intervenção, levantou-se a exceção deste preceito para o caso de graves violações direitos humanos e de direitos ambientais. Seria este o caso Brasileiro? A pesquisa sustenta que mesmo em caso de resposta afirmativa apenas o Conselho de Segurança da ONU teria competência para autorizar eventual intervenção.

Debateu-se, em seguida, sobre o tema da Agricultura Sustentável, tendo em vista ter sido 2020 o ano internacional da Saúde Vegetal. Neste sentido apresentou-se alguns dados e

informações sobre a evolução da agricultura e as novas tecnológicas menos agressivas. Também discorreu-se sobre a FAO ( Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, criada em 1945) e sua importância para questões relacionadas a fome e segurança alimentar.

Em seguida, discutiu-se o tema da bioremediação e extrafiscalidade. A pesquisa apresenta alguns entendimentos iniciais: que a precaução ainda pode ser entendido com um limitador para a bioremediação ; que a extrafiscalidade pode ser um estímulo do Estado; que alguns males podem gerar bens (segundo uma interpretação da teoria da metamorfose do mundo de Ulrich Beck). Neste sentido os autores do trabalho argumentam que países como Canadá, Estados Unidos e China, são líderes na área da bioremediação, diferentemente do Brasil que estaria atrasado no tema por conta de incertezas científicas (precaução).

O conjunto de artigos aqui compilados representam excelente contribuição para aprofundamento do conhecimento científico de temas relevantes na área jus ambiental.

Professores Coordenadores

NIVALDO DOS SANTOS – Universidade Federal de Goiás - UFGO

NORMA SUELI PADILHA – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

RICARDO STANZIOLA VIEIRA – Univerdade do Vale do Itajaí - UNIVALI

## **A GEOPOLÍTICA DA AMAZÔNIA: DA CRISE AMBIENTAL AO IMPASSE ENTRE SOBERANIA E INGERÊNCIA**

### **THE AMAZON GEOPOLITICS: FROM THE ENVIRONMENTAL CRISES TO THE IMPASSE BETWEEN SOVEREIGNTY AND INTERFERENCE**

**Bruna Lorena Santos Cruz <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

As ameaças internacionais sofridas pelo Brasil frente a crise ambiental amazônica não respeitam os Princípios da Soberania e da Não Intervenção. Se trata de competência exclusiva brasileira edição de políticas públicas para proteção do patrimônio natural pátrio, de modo a respeitar a soberania do país. O método dedutivo é utilizado na presente pesquisa com o objetivo de demonstrar premissas que resultam na conclusão sobre a soberania brasileira na Amazônia.

**Palavras-chave:** Amazônia, Crise ambiental, Competência exclusiva, Soberania, Não intervenção

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The international threats suffered by Brazil due to the Amazon environmental crises don't respect the Principles of Sovereignty and Non-Intervention. It is an exclusive Brazilian competence to edit public policies to protect the Brazilian natural patrimony, in a way to respect the sovereignty of the country. The deductive method is used in the present research with the reason to demonstrate premises that result in a conclusion about the Brazilian sovereignty in the Amazon.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Amazon, Environmental crises, Exclusive competence, Sovereignty, Non- intervention

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Hélder Câmara.

## INTRODUÇÃO

O contexto histórico da busca de recursos naturais da Amazônia se iniciou no momento em que no mundo foram criados novos mercados e novos investimentos. A melhoria na produtividade e na qualidade industrial foram aspectos que influenciaram diretamente a extração das matérias primas abundantes no Brasil, principalmente, na região Amazônica.

Com o advento da Revolução Industrial os países que se encontravam em supremacia econômica buscaram angariar recursos naturais provenientes de países fornecedores desses bens. Esse fato gerou uma forte competição internacional por matérias primas e, por consequência, causou uma extração cada vez mais acentuada, com uma briga incessante por modicidade tarifária e qualidade dos produtos.

A região amazônica é o local com o principal ecossistema do planeta no que tange à biodiversidade, abrangendo não somente plantas e animais, mas também fungos bactérias e vírus que são de extrema importância para o desenvolvimento de processos industriais, para manter a agricultura e para o controle de doenças.

A posição geopolítica e a intensidade de riquezas naturais presentes nesse bioma é o que preocupa a comunidade internacional, alguns consideram a Amazônia como bem nacional, outros entendem que se trata de um bem internacional e, por fim, existe o entendimento de que se trata de um bem comum da humanidade.

Essa incerteza frente à caracterização desse bioma rico em biodiversidade é o que preocupa a comunidade internacional e nacional, visto que atualmente não é possível desconsiderar a soberania dos países em que a Amazônia se encontra mas também não se pode desconsiderar o direito internacional frente a um bem tão importante para a humanidade.

O problema a ser enfrentado nesse estudo é que a crise atual presente no Brasil ocorre pela existência incisiva do desmatamento e das queimadas na região amazônica e a ineficiência das políticas públicas adotadas pelo país para conter esse avanço. Em contrapartida, essa crise se agrava ao ponto que a soberania do Brasil tem sido questionada, visto que países alheios ao território brasileiro querem interferir, ou melhor dizendo, internacionalizar a floresta amazônica.

Essa pesquisa se justifica ao ponto que a ameaça a esse bioma tão importante está somente avançando e a soberania dos países amazônicos tem sido discutida em âmbito internacional frente à crise ambiental existente. Objetiva-se demonstrar que as discussões

sobre a relativização da soberania do Brasil e a possibilidade de ingerência na Amazônia não são cabíveis frente aos estudos dos princípios da soberania e da não intervenção.

Para realizar o estudo será utilizado o método dedutivo de modo a demonstrar por meio de proposições o resultado lógico alcançado. Essa pesquisa bibliográfica é de natureza qualitativa e faz um levantamento bibliográfico tornando o problema da soberania e da internacionalização mais explícito e mais familiar.

Inicialmente será apresentada a situação atual amazônica e sua geopolítica de modo a demonstrar a importância dos recursos naturais ali presentes. Secundariamente, será estudada a crise ambiental existente no bioma e os problemas enfrentados atualmente, assim como a poluição das águas, redução dos peixes, perda de vegetação e desmatamento. Após isso, serão apresentados os conceitos do princípio da soberania e da não intervenção, com as possíveis relativizações dos mesmos.

## **1 A GEOPOLÍTICA DA AMAZÔNIA**

No período de colonização brasileira os estrangeiros chegaram no Brasil e enfrentaram um país com vasta dimensão territorial e muito denso em cobertura vegetal. Essa abundância em flora é o que abriu os olhos estrangeiros para o Brasil, com visões de exploração e com objetivo de assentamentos. Essas riquezas naturais em grande escala poderiam ser utilizadas para enriquecer os países colonizadores e para alimentar suas próprias economias.

Os povos nativos brasileiros não tinham, no período colonial, o objetivo central de utilizar riquezas naturais como fonte de economia local. Nesse panorama, os países estrangeiros descobriram uma vantagem sobre o Brasil quando perceberam que a natureza era quase intocada e a vontade internacional sobre riquezas presentes em solo tupiniquim foi aumentando a cada dia. Nesse mesmo entendimento, Ribeiro discorre:

A Amazônia sempre foi vista por todos os países do mundo como um fantástico espaço vazio, rico “pela própria natureza” e subutilizado pelo Brasil, o principal titular do seu domínio. Isso sempre pareceu aos olhos dos povos estrangeiros como um abuso, sobretudo diante dos países asiáticos superpopulosos. Objetivamente, essa atitude levava ao ideário de promover a colonização da Amazônia. (RIBEIRO, 2005, p. 185)

Posteriormente, com o advento da Segunda Guerra Mundial, a região amazônica sofreu grandes impactos econômicos, tendo em vista que uma gama de matérias primas

existentes no bioma foi demandada por países que precisavam desses recursos em maior escala. Essa busca mais incisiva de bens naturais, principalmente provenientes do bioma amazônico, foi o que ajudou a impulsionar a economia local e foi o marco zero da exploração desmedida em uma região naturalmente favorecida.

Com a crescente percepção mundial sobre a riqueza brasileira presente na região amazônica, potências econômicas impulsionaram a demanda dos recursos naturais provenientes desse bioma e a exploração começou a ser cada vez mais acentuada. O Brasil, apesar de saber da importância natural, não tinha meios políticos de se impor, de modo que o tratamento político de questões ambientais somente começou a ser discutido pelo Presidente Getúlio Vargas, o primeiro presidente brasileiro a se importar sobre a questão geopolítica da Amazônia. Em consonância com tal entendimento, Ribeiro afirma,

Preconizava Getúlio Vargas que o governo central passaria a adotar *uma nova atitude para com a região*. O povoamento da área, a celebração de convênios com os demais países amazônicos para a cooperação pacífica, eram o gérmen de uma nova ótica para a defesa da Região, diante das ambições dos países ricos: a Pan-Amazônia. (RIBEIRO, 2005, p. 193)

Desde então, a legislação brasileira teve inúmeras alterações principalmente em busca de uma sociedade sustentável. As novas leis tentaram contemplar o desenvolvimento sustentável conjuntamente com o desenvolvimento econômico, com o objetivo de impor regras ambientais severas de cumprimento cogente, penas criminais e multas administrativas para os infratores. A nova visão da geopolítica amazônica é o que permite a consolidação dos ditames constitucionais previstos no art. 225, no qual trata do princípio do desenvolvimento sustentável.

O padrão de desenvolvimento social e econômico mundial até o início do século XXI, segundo Becker (2008), se pautava em um uso predatório, exagerado e desmedido de recursos naturais. O pensamento era de que, se estava disponível na natureza, o ser humano poderia se apropriar e não existiam contrapartidas para essa retirada natural. Uma vez extraído o recurso mineral, o pensamento de recomposição e restauração não estava na pauta de discussões humanas, muito menos, a discussão sobre como poderia ser feita essa contrapartida para a natureza.

No final do século XX o pensamento sobre direito ambiental se emergiu, a preocupação com as consequências ambientais aumentou, os questionamentos sobre o

antropocentrismo cresceram e, com isso, uma consciência ambiental começou a ser criada. Nesse sentido, Thomé e Diz sustentam:

Na transição do Estado Liberal para o Social, sob a luz da igualdade, o Estado passou a garantir direitos sociais, incluindo aí o reconhecimento de direito à indenização contra os “perigos da vida”. No estado do bem-estar social, esses novos direitos possibilitam a modificação da relação do ser humano com os riscos. (THOMÉ; DIZ, 2018, p. 45)

A crescente preocupação ambiental, principalmente com a região amazônica, impõe aos países uma nova visão de desenvolvimento. O grande desafio é permitir uma ascensão desenvolvimentista social, econômica e cultural em combinação com a conservação de recursos naturais. São necessárias a criação e a compatibilização de políticas públicas ambientais de âmbito nacional e internacional sem a ocorrência de ingerências internacionais em patrimônios nacionais e sem que a soberania dos estados seja relativizada.

A Amazônia é um bioma com posição geopolítica importante no cenário mundial, segundo Amin (2015, p. 20), a Amazônia “é um importante *espaço vital* por sua grandiosidade territorial, sua riqueza de recursos naturais e a exuberância de sua biodiversidade”.

O padrão de consumo mundial gerou a chamada crise ambiental, os recursos naturais presentes em espaços vitais assim como a Amazônia se encontram em perigo em decorrência do modelo exploratório mundial. Sobre a crise ambiental, Costa, Diz e Oliveira discorrem:

Sabe-se que o planeta registra, na atualidade, uma crise ambiental de grande repercussão e sem precedentes causada pela produção e pelo consumo de bens e serviços com alta geração de resíduos. Ainda não se conseguiu alcançar um desenvolvimento socioeconômico similar ao da natureza em que, de modo cíclico e sustentável, tudo se transforma em energia novamente. (COSTA; DIZ; OLIVEIRA, 2018, p. 160)

Nesse panorama de consumo acelerado mundial, o estudo da crise ambiental amazônica se mostra importante, por ser a Amazônia um espaço vital de recursos para as presentes e futuras gerações, e por existirem questionamentos acerca da soberania brasileira e a possibilidade de ingerência em território brasileiro.

## **2 A CRISE AMBIENTAL AMAZÔNICA**

A Amazônia chama a atenção nacional e internacional por ser uma região rica em biodiversidade, recursos hídricos, patrimônio genético e recursos naturais. Esse bioma tem sido explorado demasiadamente até os dias atuais com o objetivo de fomentar economias com

alto padrão de consumo e para alimentar a vontade dos seres humanos. Nesse mesmo sentido, Amin discorre:

A Amazônia guarda um grande estoque desses recursos, passando a ser, portanto, centro de referência nas políticas de planejamento estratégico por parte de economias hegemônicas, como a dos Estados Unidos, na busca de regiões ricas em recursos naturais no século XXI. (AMIN, 2015, p. 20)

As consequências desse modelo exploratório são perceptíveis no bioma amazônico de modo que as paisagens naturais têm sido modificadas, hidrelétricas foram construídas, espécies foram extintas, o desmatamento toma conta da realidade brasileira e, ademais, a quantidade de queimadas encontra-se em constante escalada. Ao tratar sobre a intensidade das riquezas amazônicas presentes no Brasil, Amin caracteriza o bioma como espaço vital mundial da seguinte maneira:

A Amazônia, que tem sido também durante séculos objeto dos mais diversos e excêntricos comentários, é um importante *espaço vital* por sua grandiosidade territorial, sua riqueza de recursos naturais e a exuberância de sua biodiversidade. Pela potencialidade do estoque de recursos estratégicos necessários para a geração das inovações tecnológicas, a Amazônia passou a atrair as atenções internacionais, pelas riquezas do subsolo regional e, especialmente, pelo seu grande potencial hídrico. (AMIN, 2015, p. 20)

Fearnside (2015) afirma que alguns problemas podem ser citados ao se tratar da crise amazônica. O primeiro obstáculo que pode ser destacado no âmbito da crise ambiental na Amazônia é a montagem de represas hidrelétricas que são construções que geram grandes impactos sociais e ambientais.

As hidrelétricas construídas na Amazônia afetam grandes populações indígenas, as águas passam a ser mais poluídas do que o normal e a redução dos peixes afetam atividades essenciais para a subsistência desses povos. Ao tratar dessas construções, Fearnside certifica:

As hidrelétricas existentes e planejadas afetam algumas das partes da Amazônia que concentram as maiores populações de povo indígenas. A barragem de Tucuruí no Rio de Tocantins inundou parte de três reservas indígenas (Parakanã, Pucuruí e Montanha) e sua linha de transmissão cortou outras quatro (Mãe Maria, Trocará, Krikati e Cana Brava). (FEARNSIDE, 2015, p. 17)

Outra consequência que pode ser apontada relativa à construção de usinas hidrelétricas é a seca que afeta os residentes ribeirinhos, visto que as barragens são construídas para suportar o período de seca e o de cheia, assim, quando a seca atinge o local, as comunidades residentes à jusante ficam a quilômetros de acesso à água. Fearnside (2015) ainda afirma que no caso da Hidrelétrica de Balbina, no período de estiagem, 45 km a jusante

ficam secos, impossibilitando a captura de peixes e o uso da água pelas populações que ali vivem.

A metilação é outro transtorno causado pelas hidrelétricas, e segundo Fearnside (2015) é o nome dado a alta concentração de mercúrio no corpo de animais e seres humanos, que também é um problema relatado por hidrelétricas na região amazônica. Esse processo de alta concentração de mercúrio nos organismos dos seres humanos não traz benefícios para a saúde, pelo contrário, quanto maior a concentração desse metal no organismo, mais malefícios são causados.

A perda de vegetação também é um aspecto a ser analisado quando se trata de crise amazônica, com a criação de hidrelétricas, pastagens para gado e da ocorrência do desmatamento em largas escalas, a vegetação é removida e, uma vez encerrada a atividade econômica, a cobertura natural nem sempre é reconstruída. Sobre o aspecto da criação de barragens, Fearnside declara:

Barragens construídas em áreas com um número considerável de pessoas resulta em uma população deslocada que desmata nas áreas oficiais de assentamento ou em outros lugares. Adicionado a isto é o desmatamento pela população que migra para a área por sua própria iniciativa. (FEARNSIDE, 2015, p. 19)

O desmatamento também é uma das causas da crise ambiental amazônica, segundo Ribeiro (2005, p. 353) “Essa devastação vem sendo provocada principalmente através de dois tipos de atividades: a primeira, pela realização de *queimadas* com a finalidade de implantar atividades agropecuárias; a segunda, através da *exploração madeireira*”.

Por fim, as mudanças climáticas ocorridas no mundo também são resultados do desmatamento amazônico. As modificações climáticas mundiais, podem causar diversas consequências maléficas aos seres humanos e às demais espécies. Segundo Thomé:

Em decorrência das mudanças climáticas, catástrofes poderão assolar a humanidade: em razão do derretimento das calotas polares, o nível dos oceanos subirá, inundando diversas regiões litorâneas e ribeirinhas, deslocando populações urbanas e rurais em todo o planeta, que serão reduzidas à condição de refugiados ambientais. (THOMÉ, 2016, p. 749)

Nesse contexto de crise amazônica, um grande impasse tem ocorrido no que tange ao poder de soberania do Brasil sobre seu território amazônico e o direito de ingerência dos estados internacionais. Autores como Toledo e Bizawu (2019, p. 113) afirmam que na Amazônia “Não há, portanto, a possibilidade *jurídica* de intervenção unilateral estrangeira para a manutenção da paz internacional”

Autores como Colombo (2008, p. 9), demonstram posicionamento distinto e sustentam que “Os problemas colocados pelo meio ambiente escapam à soberania dos Estados”, assim, a crise ambiental é um assunto que relativiza a soberania e permite a ingerência de outros estados no território brasileiro.

Assim, a crise ambiental na Amazônia gera discussões sobre a possibilidade de ingerência internacional no território brasileiro. Desse modo, o estudo dos princípios da soberania estatal e da não intervenção é essencial para nortear o debate sobre a possibilidade de uma solução para a crise ambiental. Por meio do estudo desses princípios, conclusões podem ser feitas acerca de quais entes têm jurisdição e soberania para tomar providências políticas e legislativas acerca do problema ambiental presente nos países amazônicos.

### **3 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA ESTATAL**

Quando se trata sobre princípio da soberania, o estudo dos ensinamentos do autor Jean Bodin é de extrema importância, visto que o mesmo tratou de forma extensa e detalhada em seu livro Os Seis Livros da República, no capítulo VIII, sobre o conceito e características do que seria a soberania.

Na visão de Bodin (2011) nem mesmo ditadores romanos, magistrados e príncipes regentes teriam a chamada soberania. Essas figuras de grande importância em uma república teriam somente atribuições específicas e com tempo determinado, ou seja, tinham apenas uma comissão para fazer guerra, para reformar o Estado, para ditar as leis e para manter a ordem. Assim, essas pessoas citadas teriam a comissão que, uma vez acabada, o poder transferido a ela também acabava, e se mostravam como meros depositários de um poder outorgado.

A soberania não é atrelada ao Príncipe e não é intrínseca de certos cargos, assim, basta entender que se trata de poder adquirido pelo Povo em seu território. O povo precisa de pessoas dentro do Estado para falar em nome deles, garantir direitos, ditar leis justas e comandar o território. Essa transferência de atribuições, contudo, não desfaz a soberania do povo, somente reforça o fato que estes são detentores do poder maior do Estado e podem revogar as atribuições dadas a certas pessoas. Nesse sentido, Bodin discorre:

[...] Eu digo, entretanto, que eles não detêm a soberania, visto que nada mais são que depositários do poder que se lhes outorgou por um certo tempo. Assim, o povo não se desfaz da soberania quando estabelece um ou vários lugares-tenentes com o poder absoluto por um certo tempo limitado, o que é muito mais que se o poder fosse revogável ao arbítrio do povo, sem prefixação de tempo. (BODIN, 2011, p. 199)

Tomando de base os ditames proferidos por Jean Bodin (2011) a soberania é a transferência de poder do povo para uma pessoa previamente instituída para uma atribuição, de modo a atender as necessidades sociais. Nesse conceito, o cidadão participa em seu Estado de modo a escolher representantes por meio de sua autoridade soberana, com o objetivo de serem atendidas as necessidades da comunidade.

No plano internacional, a soberania se mostra como um meio de proteção dos países contra a ingerência dos demais, é sobre ter uma ética na qual cada Estado deve cuidar de seus interesses internos, sem que os demais interfiram diretamente. Se trata de independência para a criação de políticas públicas, ou seja, é a liberdade de criar políticas sem limites impostos pela comunidade e o direito internacional.

A soberania refere-se a um conceito histórico e relativo, no sentido de que na antiguidade não era característica marcante de uma sociedade, mas que com o tempo foi criado um processo de centralização política dos Estados e, atualmente, é encarada como uma adjetivação do poder. Nesse mesmo entendimento, Colombo (2008, p. 7) sustenta que “O Estado soberano, no plano internacional é independente, ele se submete às normas jurídicas que formam o objeto da expressão de seu consentimento, pois não existe uma autoridade superior e nem um poder de coação organizado.”

A realidade brasileira frente à sua soberania é a de existência de discussões sobre a possibilidade de ingerência internacional no solo Amazônico para combate do desmatamento e das queimadas, com o objetivo de proteção do bioma amazônico. Todavia, a grande questão é se o problema das queimadas e do desmatamento nesse bioma é um dever unicamente nacional, a ser contornado por políticas públicas brasileiras, ou se trata de uma relativização da soberania, de forma a dar direito a organismos internacionais de interferir.

Diferentes posicionamentos são encontrados nesse aspecto, assim, parte da doutrina entende que existe um direito de soberania que pode ser relativizado em poucos casos. Nessa vertente, Toledo e Bizawu afirmam:

O Direito Internacional é construído sobre o princípio da soberania, segundo o qual os diversos Estados são livres para determinar as estratégias de utilização de seu território. Contudo, a soberania territorial é autolimitada em uma perspectiva democrática das relações políticas, por meio da construção de normas jurídicas, que proíbe que seu exercício por um Estado cause danos significativos a outros sujeitos de Direito Internacional. (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 93)

No entendimento desses autores os Estados são dotados de soberania, todavia, essa soberania não pode ser encarada como absoluta, visto que se um Estado viola normas internacionais, tal pode ser responsabilizado internacionalmente. Nesse sentido, questiona-se se no contexto atual amazônico seria possível uma intervenção no bioma pautando-se em normas de Direito Internacional.

Em outro sentido, existem autores que asseguram que os problemas ambientais que afetam o mundo inteiro não deveriam ser tratados e regulamentados somente em âmbito doméstico, de modo a escapar à soberania dos Estados. Nesse ponto de vista, Colombo discorre:

Os problemas colocados pelo ambiente escapam à soberania dos Estados, razão pela qual conviria admitir um ordenamento da soberania às exigências ambientais, do que simplesmente tornar obsoleta o valor da soberania estatal. É necessário que a soberania dos Estados esteja em conformidade com a regra da corresponsabilidade ecológica e também se submeta à lei internacional. (COLOMBO, 2008. p. 9)

No entendimento dessa autora, os problemas ambientais que causam reflexos globais devem ser enfrentados de maneira internacional, e não somente pela perspectiva nacional, visto que os resultados também são internacionais. Assim, a proteção do meio ambiente seria uma matéria de cunho internacional que relativizaria o princípio da soberania dos Estados. Colombo (2008, p. 10) ainda vai além e sustenta que “a ingerência pode sim ser considerada uma possibilidade de melhor gerir a ‘Terra Pátria’, pois a natureza humana evoca a primazia de seus valores fundamentais”.

#### **4 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO**

A não intervenção é um princípio do Direito Internacional que deriva do princípio da soberania e tem como objetivo evitar que Estados se aproveitem de uma situação vantajosa dos mesmos em detrimentos de outros, interferindo nas competências exclusivas desse outro Estado.

O princípio da não intervenção é um ditame internacional para proteção dos direitos políticos, sociais e culturais domésticos de um Estado, garantindo a ele a promoção de políticas públicas com um nível de liberdade mais amplo. É uma forma de garantir ao povo daquele Estado a luta por direitos que eles entendem ser devidos. Nesse entendimento, Mello (1990, p. 12) alega “Todo Estado tem o direito inalienável de escolher seu sistema político,

econômico, social e cultural sem ingerência de qualquer forma da parte de qualquer outro Estado.”

Como forma de fomento desse princípio, a Carta das Nações Unidas em seu artigo 2º reafirma o princípio da não intervenção, e dispõe que os membros devem evitar ameaça e uso da força contra outros Estados. O princípio mencionado é previsto da seguinte maneira:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:  
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 3)

A Carta das Nações Unidas ainda retoma que nem mesmo as Nações Unidas poderão autorizar intervenções em Estados em assuntos os quais lhes caibam exclusivamente a competência, além de não poder obrigar nenhum Estado a ser submetido a uma solução. Pode-se perceber tal entendimento no seguinte dispositivo:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:  
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 3)

Assim como outros princípios do Direito Internacional, o princípio da não intervenção não pode ser encarado como absoluto, existem hipóteses extraordinárias em que o próprio Direito Internacional permite a ingerência em um Estado. Vale ressaltar que a intervenção somente será lícita se estiver em conformidade com a Carta das Nações Unidas ou de outro mecanismo internacional que o Estado participe e autorize essa ingerência.

As situações que ensejam a intervenção de um Estado ou de um grupo de Estados em territórios que não são de soberania dos mesmos são a legítima defesa, a manutenção da paz, a grave violação de direitos ambientais e a grave violação de direitos humanos que serão estudados em seguida.

#### **4.1 Legítima defesa**

O artigo 51 da Carta das Nações Unidas garante à comunidade internacional o direito a legítima defesa individual ou coletiva frente a ataques armados enquanto o Conselho de

Segurança não tenha tomado as medidas necessárias para repelir a ameaça com o objetivo de reestabelecimento da paz e garantia da segurança internacional. O direito a legítima defesa é discorrido da seguinte forma:

**Artigo 51.** Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 51)

A legítima defesa pode ocorrer de modo prévio, somente com o consentimento do Conselho de Segurança por meio de seu controle prévio de convencionalidade e, caso esse Conselho entenda que houve a agressão, a legítima defesa é cabível de modo proporcional à ameaça.

No âmbito ambiental a legítima defesa também pode ser exercida. Podem ser citados como exemplos, a poluição ou incursões diretas de substâncias nocivas em outros Estados, o que para alguns poderia ser interpretado como grave ameaça. Nesse sentido, Toledo e Bizawu declaram:

Pode-se imaginar que um ataque ambiental possa ser feito ao território de um Estado, dando-lhe a possibilidade de se defender legitimamente. Além de grave, o dano ambiental transfronteiriço deve ser a finalidade da ação praticada. Não basta que a origem do dano seja o espaço de jurisdição ou controle de um Estado, não basta que haja o risco de ocorrência de um dano significativo transfronteiriço, é necessário que a finalidade da ação seja atacar o Estado vizinho, colocando em risco sua existência como Estado. (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 101)

No contexto amazônico, a legítima defesa seria possível se o desflorestamento ou o caso das queimadas fossem considerados um ataque internacional, o que não ocorre na realidade brasileira, visto que as queimadas e o desmatamento não são realizados com o objetivo de ameaçar a comunidade internacional. Assim, a soberania do Brasil não pode ser relativizada no aspecto da legítima defesa por não haver intenção de causar danos a outros Estados.

Em suma, o instituto em estudo não se mostra como meio hábil para a ingerência internacional na Amazônia brasileira. Assim, a hipótese de manutenção da paz também deve ser analisada, por se tratar de uma das possibilidades de relativização da soberania segundo o Direito Internacional.

## **4.2 Manutenção da paz**

Segundo a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 42, caso o Conselho de segurança entenda não ser o caso de legítima defesa, ele poderá analisar a situação e atuar no sentido de manter a paz e segurança internacionais. Essa atuação poderá se dar por meio de forças armadas, navais ou terrestres segundo o seguinte trecho:

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 10)

Com o objetivo de efetivar a manutenção da paz e segurança nacionais, o artigo 43 da Carta das Nações Unidas ainda dispõe que os membros devem contribuir e proporcionar ao Conselho de Segurança, quando requerido forem, forças armadas, assistência e facilidades que permitam a resolução mais efetiva do problema internacional. Nesse sentido, Toledo e Bizawu ratificam:

Por se tratar de situação extraordinária, onde o exercício da violência torna-se lícito, o Conselho de Segurança deve autorizar a intervenção de modo expreso, pois o que garante a licitude do ato é a forma. Nos termos do art. 39 da Carta das Nações Unidas, cabe ao Conselho de Segurança determinar a existência de ameaça ou ruptura da paz internacional, podendo ordenar medidas para a manutenção ou restabelecimento da paz. (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 103)

Assim, ao analisar o contexto amazônico atual, não existe a situação extraordinária que justifique o uso da violência internacional, vez que não há uma ameaça ou ruptura da paz internacional, o que inviabiliza a utilização da autorização do Conselho de Segurança para relativizar a soberania brasileira.

Atualmente, a manutenção da paz não se trata de hipótese presente no contexto brasileiro atual para ingerência internacional em território amazônico. Assim, o estudo da grave violação de direitos ambientais é importante para que seja entendido se existe a possibilidade de relativização da soberania brasileira.

## **4.3 Grave violação de direitos ambientais**

A temática que envolve a crise Amazônica é discutida mundialmente por líderes de Estado, por jornais e revistas internacionais e demais veículos de comunicação. A preocupação mundial frente o desmatamento e as queimadas na Amazônia fazem surgir o

entendimento de uma possível ingerência internacional no Brasil com motivo de proteção do bioma que está sendo violado.

Líderes mundiais, como Emmanuel Macron, atual presidente da França, afirmam que a questão da crise ambiental amazônica foge da soberania brasileira e deve ser tratada de modo internacional. Nesse contexto, Corrêa e Corrêa discorrem:

Os líderes de outros países, como por exemplo, Emmanuel Macron, alegaram que apesar de uma parte considerada da floresta amazônica esteja situada no território brasileiro, a responsabilidade vai além, chamando atenção por conta 9 Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, Vol. 2, Núm. 2, Jul-Dez 2020, e:22 de suas políticas de negócios, agricultura e contra comunidades indígenas, abarcando o Direito Internacional moderno. (CORRÊA; CORRÊA, 2020, p. 8)

Nesse sentido, a crise amazônica coloca em risco a humanidade e esse é assunto altamente discutido e criticado em âmbito internacional, alguns países estão pressionando o Brasil em busca de mudanças legislativas e administrativas na área ambiental, de modo a colocar em risco as relações comerciais internacionais. Marcovitch e Pinsky reconhecem:

A pressão internacional é crescente e consistente. Em 15 de setembro de 2020 embaixadores de oito países europeus (Alemanha, Dinamarca, França, Itália, Holanda, Noruega, Reino Unido e Bélgica) enviaram carta ao vice-presidente Mourão afirmando que o desmatamento em alta da Amazônia dificulta fazer negócios com o Brasil. (MARCOVITCH; PINSKY, 2020, p. 94)

Nesse sentido, os debates sobre soberania e ingerência devem ser pautados no princípio 21 da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, no qual afirma que os Estados são soberanos sobre seus bens ambientais, seja para a criação de políticas públicas seja para a sua exploração. No mesmo sentido afirma o princípio 2º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Assim, a crise que existe na Amazônia não abre espaço para questionar a soberania territorial do Brasil. Desse modo, a hipótese de relativização do princípio da não intervenção por violação grave a direitos ambientais também não poderia ser aplicada no caso concreto.

Por último, e não menos importante, a outra possibilidade de relativização da soberania que pode permitir a ingerência internacional na Amazônia é a existência de graves violações a direitos humanos, todavia, deve ser analisado no panorama atual brasileiro se essa possibilidade se encaixa na realidade amazônica.

#### **4.4 Graves violações de direitos humanos**

As violações aos direitos humanos são suficientes para que o Conselho de Segurança autorize uma intervenção internacional em outros países. Não existe consenso na doutrina internacional sobre quais crimes podem gerar essa ingerência, mas é de entendimento comum que deve tratar-se de violações de larga escala. Segundo Toledo e Bizawu:

Apesar das diversas correntes doutrinárias, pode-se afirmar que há consenso de que os crimes de competência *ratione materiae* do Tribunal Penal Internacional (TPI) são graves violações do Direito Internacional, cuja resposta pode ser extraordinariamente uma intervenção internacional autorizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como medida de manutenção da paz. (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 105)

Com o passar do tempo, Toledo e Bizawu (2019) declaram que já é consagrada a noção do que seriam os crimes contra a humanidade e foi criado o entendimento afirmado entre os doutrinadores de que o genocídio se trata de uma grave violação do Direito Internacional, assim como a transferência forçada de uma população.

Por serem crimes com alto grau de violação aos direitos humanos é de entendimento internacional que, em face da ocorrência dos mesmos, o princípio da jurisdição internacional deve ser aplicado, ou seja, abre espaço para uma intervenção humanitária com o objetivo de ajudar as vítimas dos delitos. Assim, deixa de ser um assunto de jurisdição reservada dos Estados e passa ser assunto a ser tratado internacionalmente. Nesse sentido, Toledo e Bizawu asseguram:

Em face do princípio da jurisdição universal de combate à impunidade dos criminosos contra a humanidade, passou-se a discutir a existência da obrigação jurídica internacional *erga omnes* de intervenção em socorro das vítimas de graves violações de direitos humanos. A dúvida recai sobre a possibilidade de os Estados usarem a força fora de seu espaço territorial ou de jurisdição nacional para impedir a ocorrência do ilícito internacional. (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 106)

No caso da Amazônia não existem cenários de transferência forçada, visto que somente pode ser considerado um deslocamento forçado quando as populações são obrigadas a sair do local sem consulta prévia, impulsionada por mecanismos repressivos. Além disso, o segundo requisito para tal é a existência de ataques generalizados. Nesse contexto, Toledo e Bizawu discorrem o seguinte:

Apesar da dramaticidade da situação, não parece que os projetos na Amazônia sejam uma estratégia de ataque aos povos indígenas ou tradicionais. A finalidade é implementar políticas de desenvolvimento econômico, que, indiretamente, causam sérios danos à vida daquelas pessoas. Diante disso, é impossível tratar os movimentos populacionais, decorrentes da implementação das obras na Amazônia, como crime contra a humanidade. (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 108)

Em suma, atualmente na Amazônia não existem casos de grave violação aos direitos humanos que possam ensejar a ingerência internacional no território brasileiro. Desse modo, o princípio da soberania e da não ingerência não podem ser relativizados no cenário atual brasileiro, visto que não existe a possibilidade de intervenção por legítima defesa, manutenção da paz, grave ameaça a direitos ambientais e humanos.

## **CONCLUSÃO**

A posição geopolítica da Amazônia é algo que desperta grandes interesses internacionais, visto a existência de uma abundante biodiversidade e recursos hídricos em larga escala. A preocupação enfrentada nos tempos atuais é a utilização desmedida dos recursos naturais amazônicos que já está causando extinção de espécies nativas, crise hídrica e aumento do aquecimento global.

Nesse contexto, a crise ambiental amazônica se mostra preocupação internacional por se tratar de um bioma de importância vital para toda a humanidade. O embate entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental é assunto discutido mundialmente, o que, atualmente, tem gerado críticas em relação ao estilo de políticas públicas implantadas pelo Brasil e a sua ineficiência. Por serem ineficientes e pelo nível de desmatamento e queimadas no bioma, países têm questionado se a ingerência no Brasil para a proteção ambiental trata-se de direito internacional.

O princípio da soberania é o que norteia essa discussão e, ao analisá-lo, pode-se perceber que o Brasil é soberano sobre seu território e, por isso, as ameaças de ingerência causadas por entes internacionais são infundadas. Pela análise dos conceitos trazidos por Jean Bodin, o povo soberano transfere seus poderes a pessoas, por meio de atribuições e, somente essas pessoas podem atuar em nome da população. Não cabe a outros Estados interferirem no âmbito doméstico brasileiro.

Como derivação do Princípio da Soberania, o Princípio da Não Intervenção vem ao encontro do entendimento pregado pela máxima do Direito Internacional, qual seja, a de que os Estados não devem interferir no âmbito interno de outros Estados. A competência exclusiva dos Estados não pode ser interferida nem mesmo pelas Nações Unidas, salvo nos casos de legítima defesa, manutenção da paz, grave violação de direitos ambientais e grave violação de direitos humanos.

A importância dessa pesquisa é a demonstração que, com base nos Princípios da Soberania e da Não Intervenção, entes internacionais não têm competência para se ingerirem na Amazônia atualmente. A crise ambiental amazônica é assunto que deve ser tratado em âmbito doméstico e é competência exclusiva do Brasil reverter a situação ambiental em prol da humanidade.

Os Princípios da Soberania e da Não Intervenção devem ser norteadores do convívio internacional e não podem ser desrespeitados discricionariamente. A ingerência na Amazônia brasileira somente poderia ocorrer frente casos excepcionais que relativizam a não intervenção e, mesmo assim, o Conselho de Segurança é que tem a competência para autorizar ou não a entrada internacional em território brasileiro.

## **REFERÊNCIAS**

- AMIN, Mario Miguel. A Amazônia na geopolítica mundial dos recursos estratégicos do século XXI. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 107, p. 17-38, set. 2015.
- BECKER, Bertha K. A Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**. v. 19, n. 53, p. 71-86, abril. 2005.
- BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**: livro primeiro. 1. ed. São Paulo: Ícone Editora LTDA, 2011.
- CHAGAS, Afonso Maria das; HECKTHEUER, Pedro Abib; HECKTHEUER, Fabio Rycheki. O discurso da internacionalização da Amazônia: do imaginário das narrativas à racionalidade instrumental dos projetos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 3, p. 849-876, set./dez. 2017.
- COLOMBO, Silvana. Da noção de soberania dos estados à noção de ingerência ecológica. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 1, n.1, jan./jun. 2007.
- COLOMBO, Silvana. O princípio da Soberania dos Estados Face ao Direito Internacional do Ambiente. **Unopar Científica Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 5-12, Mar. 2008.
- CORRÊA, Larissa de Paula Albuquerque; CORRÊA, Rayana Suelem Souza. Queimadas na Amazônia em 2019: uma análise sob o aspecto do direito internacional público ambiental. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2020.

COSTA, Beatriz, Souza; DIZ, Jamile B. Mata; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Cultura do consumismo e geração de resíduos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 116, p. 159-183, jan./jun. 2018.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. **Revista Acta Amazônica**, v. 36, n. 3, p. 395-400, maio. 2006.

FEARNSIDE, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia**: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras. Manaus: Editora do INPA, 2015.

MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 38-106, dez. 2020.

MELLO, Celso A. Princípio de não-intervenção. **Revista de Ciência Política**, v. 33, n. 3, p. 9-19, maio/jul. 1990.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/> – Acesso em: 23 de setembro de 2021.

RIBEIRO, Nelson de Figueiredo. **A questão geopolítica da Amazônia**: da soberania difusa à soberania restrita. 1. Ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

THOMÉ, Romeu; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da Precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 32, p. 39-66, maio/agosto, 2018.

TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. Condições jurídicas internacionais de intervenção na Amazônia. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 91-122, set./dez. 2019.